



**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000046-02.2016.8.21.0027**

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL S/S LTDA**, Administradora Judicial já qualificada nos  
autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO RODALEX, vem  
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar-se em  
decorrência de intimação havida (evento 30) acerca do ofício de  
evento 19.

## **1 BREVE RELATÓRIO**

---

O Ofício de evento 19 tem como escopo informar a homologação do acordo realizado nos autos dos processo de n. 027/1.16.0012222-1 movido por BANCO TOPÁZIO S/A em face de AUTO POSTO RODALEX. Em suma, as partes acordaram no sentido de apontar para a extraconcursalidade do crédito oriundo da CCB 19703, cujo débito de R\$ 265.312,88 seria adimplido através de 12 parcelas, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 25.708,24.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Além da referida empresa, participaram do acordo supra os coobrigados RODRIGO NOAL GONÇALVES, ROSÂNGELA NOAL GONÇALVES e JULIANA SCHUCH.

Conforme se vislumbra do acordo juntado, o número de parcelas, valores e data de vencimentos foram assim distribuídos:

| VENCIMENTO | PARCELA | VALOR PARCELA         |
|------------|---------|-----------------------|
| 30/06/2017 | 1       | R\$ 25.708,24         |
| 30/07/2017 | 2       | R\$ 25.708,24         |
| 30/08/2017 | 3       | R\$ 25.708,24         |
| 30/09/2017 | 4       | R\$ 25.708,24         |
| 30/10/2017 | 5       | R\$ 25.708,24         |
| 30/11/2017 | 6       | R\$ 25.708,24         |
| 30/12/2017 | 7       | R\$ 25.708,24         |
| 30/01/2018 | 8       | R\$ 25.708,24         |
| 28/02/2018 | 9       | R\$ 25.708,24         |
| 30/03/2018 | 10      | R\$ 25.708,24         |
| 30/04/2018 | 11      | R\$ 25.708,24         |
| 30/05/2018 | 12      | R\$ 25.708,24         |
|            |         | Total: R\$308.498,88. |

Instada naquele feito, esta Administração Judicial manifestou-se às fls 193-195 referindo, dentre outros:

Vislumbra-se na fl. 188 que foi entabulado um acordo na presente Ação de Execução de Título Extrajudicial. Aponte-se que nenhum documento foi acostado a referida peça processual, contudo a petição é datada de 29/05/17. Na fundamentação foi trazida a notícia de que se trata de um crédito extraconcursal e que, portanto, estaria excluído da Recuperação Judicial, motivo pelo qual teria sido entabulado um acordo, **que não restou anexado.**

Vislumbrando os autos, o que se percebe é que a Cédula de Crédito Bancário de número 19703 (objeto da presente Execução) foi entabulada em





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

23/03/2016. Ocorre que, Excelência, o Grupo Recuperando incluiu o Banco Topázio na sua lista de credores, conforme vislumbra-se da Relação de Credores anexa, datada de novembro de 2016. Assim, causa estranheza que em maio de 2017 aponte que se trata de crédito excluído da Recuperação Judicial.

No feito da Recuperação Judicial, essa Administração Judicial assim manifestou-se na Petição relativa à Relação de Credores no feito da Recuperação de Crédito, em 24/08/2017:

A divergência de crédito versa em duas Cédulas de Crédito Bancário: 1051561 e a **19703**, ambas em face da empresa AUTO POSTO RODALEX LTDA. Em resumo, a divergência da empresa se dá em relação ao pedido de reclassificação dos créditos, pois entende que seus créditos devem ser excluídos diante da existência de garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios. Há que se pontuar que existe uma grande discussão doutrinária e jurisprudencial no que tange à classificação dos créditos com garantia de cessão fiduciária sobre recebíveis, uma vez que existem entendimentos de que havendo cláusula de Cessão Fiduciária de direitos sobre títulos de créditos não se estaria diante de crédito submetido aos efeitos da Recuperação Judicial. Assim, é preciso que se diga que a questão relativa à cessão fiduciária é complexa e causa inúmeras discussões. Ao julgar o RExt 611.639, o Supremo Tribunal Federal indicou que o registro deve ser realizado para que seja possível a sua oposição a terceiros; mas também referiu que uma vez se tratando de veículo licenciado, o registro junto ao Cartório de Registro de Veículos Automotores seria suficiente para se ter eficácia contra terceiros (julgamento com repercussão geral). Já o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.412.529/SP, indicou a dispensabilidade do registro. Mesmo assim, em recente decisão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a necessidade de registro no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor no caso de cessão fiduciária, tendo também indicado a indispensabilidade de descrição apta à individualização do bem para a validade do negócio jurídico (Agravo de Instrumento n. 70069834059). No caso em análise, parte-se do pressuposto que o registro em cartório das cessões fiduciárias são indispensáveis tendo em vista o disposto o Art. 1.361, § 1o, do Código Civil, não se estando diante de questão sumulada pelo Tribunal Superior. Além disso, a existência de decisões diversas ao REsp 1.412.529/SP pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (de julgamentos posteriores a tal REsp), permite a





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

**compreensão que não se está diante de questão pacificada. No caso em análise, ambas as Cédulas em questão restaram registradas no Cartório respectivo. Contudo, observa-se as duas Cédulas Bancárias indicam que as garantias estariam definidas e descritas no anexos da CCB. Tendo em vista que tais anexos não restaram apresentados, resta impedida a identificação da individualização dos créditos objeto da cessão levando-se à conclusão de que as obrigações devem ser mantidas na Recuperação Judicial. Portanto, deixa-se de acolher a divergência e mantém-se os créditos relacionados.**

Assim sendo, no processo de Recuperação Judicial, a Relação de Credores da Administração Judicial restou apresentada a partir da fl. 822, conforme anexo, e, os créditos referentes ao Banco Topázio **foram relacionados como quirografários.**

À fl. 206 daquele feito tem-se resposta ao ofício oportunamente enviado ao juízo da Recuperação Judicial, indicando que os créditos relativos ao credor, ora Exequente, foram mantidos na Relação de Credores apresentada após a fase administrativa de verificação dos créditos.

Em ato contínuo, o BANCO TOPÁZIO S/A manifestou-se (fls. 208-208v) indicando que o crédito executado fora garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios e registrado junto ao Cartório de Títulos e Documentos – o que justificaria a exclusão da Recuperação Judicial, segundo sua tese. Ainda, frisou a realização do acordo mencionado, postulando pela expedição de ofício à este juízo para que fossem informados os pontos mencionados – **quitação do débito pelos coobrigados** e a homologação do acordo.

Com a expedição do ofício, e consequente intimação havida, esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações nas linhas que seguem.





## 2 DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO ORIUNDO DA CCB 19703

---

Inicialmente, indica-se que esta Administração Judicial, visando obter esclarecimentos, realizou carga de ofício do processo de n. 027/1.16.0012222-1 movido pelo BANCO TOPÁZIO S/A. Além disso, na data de 23/09/2020 realizou contato (DOC. ANEXO) com os procuradores da Recuperanda a fim de buscar maiores informações sobre o acordo entabulado. Em resposta, a Dra. Bruna Hundertmarch, via correio eletrônico, indicou o seguinte:

[...]

O crédito do credor em questão tratava-se de crédito extraconcursal, conforme se infere da CCB anexa.

O contrato permite concluir que as partes haviam firmado garantia de alienação fiduciária de recebíveis, sendo que o credor teve a satisfação do seu crédito em razão da retenção mensal dos créditos, conforme previsão contratual.

Diante disso, **o saldo devedor não foi quitado pelos avalistas, mas sim pela própria recuperanda através da retenção dos recebíveis.**<sup>1</sup>

Destacamos que essa questão já havia sido objeto de discussão pelo juízo, que não acolheu o pedido de liberação das travas bancárias em favor da recuperanda, dada a natureza extraconcursal do crédito.

[...]

**Diferente do que referiu a procuradora, a manifestação apresentada pelo credor (fl. 208 do processo n. 027/1.16.0012222-1) indica que o contrato firmado fora quitado pelos coobrigados avalistas:**

---

<sup>1</sup> Sem grifo no original.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Não obstante, foi celebrado nestes autos o acordo com os coobrigados avalistas que quitaram o contrato. O acordo foi homologado judicialmente, com trânsito em julgado.

Com isso, em novo contato junto aos procuradores, desta vez através de uma reunião virtual, em 13/10/2020, que participou o sr. RODRIGO NOAL GONÇALVES, fora informado que o valor teria sido adimplido através das retenções feitas no decorrer na Recuperação Judicial e que inclusive tal fato teria sido objeto de análise no feito.

Ainda, ao considerar que os atuais patronos passaram a patrocinar a causa em momento posterior ao acordo então entabulado, iriam requerer à instituição financeira extratos bancários referentes à cédula, bem como iriam buscar esclarecimentos junto aos antigos procurados da Recuperanda. Contudo, até o momento não formalizaram nenhuma resposta, cabendo a essa Administração Judicial fazer suas considerações sem informações complementares.

Primeiramente, é de se observar que **o crédito relacionado na Relação de Credores apresentada por esta Administração Judicial é de R\$ 429.650,00**, sendo o mesmo valor apresentado pela Recuperanda quando do pedido de processamento da Recuperação Judicial. Publicado o Edital a que alude o Art. 52, § 1º da Lei Falimentar, o credor em comento apresentou divergência referindo que o valor apurado seria referente à duas cédulas de crédito, a de n. 1051561 e a de n. 19703, as quais deveriam ser excluídas da Recuperação Judicial em virtude da suposta garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios. Assim sendo, percebe-se que **efetivamente** o BANCO TOPÁZIO entendia pela extraconcursalidade oriunda da garantia de cessão fiduciária de recebíveis, conforme prevê o artigo 49, §3, da LRF.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Conforme se vê na transcrição indicada no item 1 desta manifestação, apesar dos argumentos trazidos, a Administração Judicial entendeu por manter o crédito relacionado como Quirografário devido à ausência de individualização do crédito objeto da cessão.

Além disso, até o momento o BANCO TOPÁZIO S/A, s.m.j, **não** apresentou impugnação à Relação de Credores apresentada, mantendo-se então o posicionamento desta AJ quando da elaboração da Relação. **Ou seja, o crédito caracteriza-se enquanto crédito concursal até que seja apresentada impugnação cabível, sendo hígido o posicionamento alhures.**

Outra questão que poderia modificar a circunstância mesmo sem a impugnação, seria o fato da Devedora ou da Credora ter postulado pela liberação das travas bancárias, contudo, conforme será abaixo indicado, tal situação não ocorreu.

Neste feito, as cédulas em comento foram objetos de análise em momentos pontuais, sendo que para uma melhor visualização veja-se o quadro analítico a seguir:

| LOCAL DOS AUTOS  | PONDERAÇÕES FEITAS  |
|--|---|
| FLS. 30-32 (EVENTO 02, INIC1) E FL. 45 (EVENTO 02, PET2) | Indicações realizadas pela Recuperanda, em sua inicial, apontando para o fato de que os créditos oriundos das CCBs estariam sujeitos à Recuperação Judicial em razão da falta de registro no Cartório de Títulos e Documentos, <b><u>e requerimento de que o BANCO TOPÁZIO não realizasse bloqueios de valores em face dos contratos que possuem previsão de garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios e que não foram devidamente registrados.</u></b> |
| FLS. 204-218 (EVENTO 02, OUT - INST PROC6 E              | Juntada das cédulas de n. 1051561 e n. 19703.   |





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

|   |   |
|---|---|
| OUT - INST PROC7)                             |   |
| FL. 297 (EVENTO 02, OUT - INST PROC10)        | Manifestação da Administração Judicial indicando que, de fato, as cédulas indicadas restaram registradas junto ao Cartório de Títulos e Documentos. O que já havia sido indicado em sede da verificação de créditos da fase administrativa.   |
| FL. 391 (EVENTO 02, OUT - INST PROC12)        | <b>Despacho indicando o Registro na cédula de crédito de n. 1051561 – sem, contudo, indicar a cédula de n. 19703 –, estando, portanto, constituída a propriedade fiduciária. Assim, a conclusão é a de que o BANCO TOPÁZIO poderia seguir com as amortizações que dizem respeito a cédula 1051561, contudo, o juízo naquele momento nada disse sobre a cédula 19703.</b><br><b>No referido despacho, fora deferida expedição de ofício ao BANCO BRADESCO S.A e ao BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para que não fossem realizados bloqueios, retenções e afins.</b> |
| FLS. 808v-809v (EVENTO 02, OUT - INST PROC26) | Considerações apresentadas pela Administração Judicial acerca das habilitações/divergências apresentadas pelos credores, momento em que a AJ não acolheu a divergência apresentada pelo BANCO TOPÁZIO S/A em razão da falta de individualização do objeto de cessão.  |
| FL. 1251 (EVENTO 02, OUT - INST PROC42 )      | Ofício enviado pela 2ª Vara Cível desta comarca, indagando se o crédito objeto da Cédula de Crédito bancário de n. 19703 encontrava-se relacionado na Recuperação Judicial.   |
| FL. 1261v (EVENTO 02, OUT - INST PROC42)      | Manifestação da Administração Judicial indicando, em razão do ofício de fl. 1251, que o crédito estaria relacionado na Recuperação Judicial, conforme considerações de fls. 808v-809v.  |
| FL. 1327 (EVENTO 02, OUT - INST PROC44)       | Determinação do magistrado para que fosse expedido ofício à 2ª Vara Cível indicando que o crédito objeto da Cédula de Crédito Bancário n. 19703 fora relacionado na Recuperação Judicial, conforme indicação da AJ de fl 1261v.   |
| FL. 1468 (EVENTO 02, OUT - INST PROC48)       | Ofício enviado pela 2ª Vara Cível desta comarca, indagando se o crédito objeto da Cédula de Crédito bancário de n. 1051561 encontrava-se relacionado na Recuperação Judicial., com determinação de fl. 1469 no sentido de expedir ofício à respectiva vara indicando que o referido crédito encontrava-se relacionado   |





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

|           |  |
|-----------|--|
|           | na RJ e que até aquele momento o BANCO TOPÁZIO não havia apresentado impugnação.   |
| EVENTO 19 | Ofício enviado pela 2ª Vara Cível desta comarca informando a homologação do acordo supra, requerendo a exclusão do crédito da Recuperação Judicial |

O que de fato ocorreu é que quando foi apresentada pela Recuperanda um pedido de liberação de travas bancárias (fls. 30-32 - evento 02, INIC1 e fl. 45 - evento 02, PET2), essa incluiu diversas cédulas, sendo que duas eram referentes ao Banco Topázio. A AJ quando manifestou-se (fl. 297 - evento 02, OUT - INST PROC10), manifestou-se indicando que seus argumentos não eram calcados no registro, mas sim na ausência de individualização. Contudo, pontuou que a questão era polêmica. Ao resumir a questão, por um lapso, a AJ, em relação ao BANCO TOPÁZIO apenas referiu acerca de uma cédula, o que acabou refletindo no despacho do juízo (fl. 391 - evento 02, OUT - INST PROC12).

De qualquer forma, no referido despacho, em relação do BANCO TOPÁZIO indicou que havia sido configurada a propriedade fiduciária da Cédula 1051561 e, ato contínuo, determinou expedição de ofício ao BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e do BRADESCO para que se abstivessem de fazer retenções.

Percebe-se que por mais que o raciocínio para a Cédula 19793 pudesse ser o mesmo, ela deixou de ser apreciada pela AJ e por consequência, pelo magistrado. Contudo, não se vislumbra, salvo equívoco, depois da decisão nenhum pedido de reconsideração ou um possível Embargos de Declaração.

Dessa forma, não resta outra conclusão senão a de que em relação a Cédula





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

19793, por todos motivos expostos, ainda estaria hígida a sua concursalidade em razão da Relação de Credores da Administração Judicial.

Além disso, ainda que à fl. 1252 (EVENTO 02, OUT - INST PROC42) a Recuperanda tenha postulado pela nova liberação de travas bancárias, não se incluiu nos requerimento a cédula bancária objeto de análise.

De todo modo, aponta-se para o fato de que o acordo realizado e homologado em **13/09/2017** refere-se apenas à cédula de crédito bancário de n. 19703, veja-se:

As partes concordam que o crédito cobrado na presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, representado pela CCB e Histórico do Contrato 19703, trata-se de um crédito extraconcursal, e, que, portanto, resta excluído da Ação de Pedido de Recuperação Judicial, processo nº 027/1.16.0013269-3 por força de exceção contida no artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/05.

Assim, considerando a divergência de apontamentos entre a Recuperanda e a instituição financeira nos autos da execução, necessária intimação das partes para que prestem maiores esclarecimentos sobre a questão, juntando aos autos comprovantes indicando a origem dos valores utilizados para quitação do débito. Bem como que indiquem os motivos que levaram ao acordo diante da situação narrada.

Veja, Excelência, não se ignora o fato de que a Lei Falimentar indique que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os **coobrigados**. De igual modo, não se ignora que o credor em questão noticiou nos autos a entabulação de tal acordo e há notícias contraditórias nos autos daquela ação: ora a indicação de pagamento pelos avalistas e ora havendo a informação de que os





**Feversani  
Pauli &  
Santos**  
Administração Judicial

valores foram adimplidos pela recuperanda em razão de amortizações que teriam sido realizadas.

Assim, evidente a divergência na forma como se deu a quitação de crédito, se através de patrimônio **da Recuperanda** ou se através de patrimônio **dos coobrigados**. Veja que se o débito fora quitado com patrimônio da Recuperanda, não havendo decisão em relação a liberação das travas de tal contrato, tem-se a evidência de uma possível violação da *par conditio creditorum*, sobretudo ao considerar que o referido crédito consta na relação de credores apresentada oportunamente, devendo tais valores serem levantados em favor da empresa.

De qualquer forma e na condição de auxiliares do juízo, indica-se que a jurisprudência mais recente (REsp. 1.202.918 e Resp 1.797.196) entende que a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica propriedade fiduciária, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial.

Ainda, acerca da individualização, argumento utilizado pela AJ quando da elaboração de sua Relação de Credores, o contrato deve indicar, de maneira precisa, o crédito objeto de cessão, **mas não o título representativo desse crédito, que pode não ter sido sequer emitido ainda**. Ou seja, o argumento da não individualização já não ganha mais força na jurisprudência mais atual.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**  
Administração Judicial

ANTE O EXPOSTO, requer a apreciação dos termos acima indicados com intimação da Recuperanda para que se manifeste acerca deste petítório, apresentando suas considerações e os comprovantes que denotem a forma de liquidação do acordo em questão.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, em 20 de Outubro de 2020.

CRISTIANE PENNING PAULI DE PAULI  
OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS  
OAB/RS 109.997

FRANCINI FEVERSANI  
OAB/RS 63.692

